



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331344**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340150-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Angatuba, em que é embargante GENTIL NERY NETO, são embargados SANDRA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMB. DECL. N° 2340150-76.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: ANGATUBA (VU)**

**EMBGTE: GENTIL NERY NETO**

**EMBGDOS: SANDRA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA E JOSÉ  
CARLOS DE OLIVEIRA**

**PARTE: ESPÓLIO DE JOSÉ REINALDO DA SILVA**

**JD 1º GRAU: LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU**

**VOTO N° 57.702**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inexistência de erro material. Pretensão de alteração da decisão colegiada. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

São Embargos de Declaração opostos por **GENTIL NERY NETO** contra a decisão de fls. 31/36, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alegou, em suma, que a r. decisão colegiada padece de erro material ao considerar que seu pronunciamento a respeito da assistência judiciária concedida aos embargados no processo de origem tratou de nova impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas

quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Nesse sentir, a insistência do embargante na tese de que não se referiu em manifestação anterior a respeito da gratuidade da justiça concedida aos embargados, assim, sua insurgência, que deu origem à decisão agravada, deve ser considerada como “primeira”, não se enquadra na previsão do dispositivo legal acima mencionado.

Verifica-se dos seus argumentos, que nenhum vício atinente à decisão colegiada foi apontado, nem sequer há erro material pela menção da expressão “nova impugnação”.

O que pretende o embargante, de modo inadequado, é a reapreciação da questão atinente à gratuidade da justiça conferida aos embargados, o que não se admite.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço dos embargos de declaração.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**